

Diário do Legislativo de 13/06/2008

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 50ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS

ATA

ATA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 11/6/2008

Presidência dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Paulo Cesar, Getúlio Neiva e Sebastião Costa

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 227, 228 e 229/2008 (encaminhando o Projeto de Lei nº 2.474/2008, expediente relativo ao Regime Especial de Tributação concedido ao setor de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil e o Projeto de Lei nº 2.475/2008, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.476 a 2.484/2008 - Requerimentos nºs 2.578 a 2.583/2008 - Requerimentos dos Deputados Gilberto Abramo (3), Fábio Avelar e outros, Roberto Carvalho e outros, Antônio Carlos Arantes e Domingos Sávio e Ruy Muniz - Proposição Não Recebida: Requerimento da Comissão de Administração Pública - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Cultura, de Administração Pública e de Educação - Oradores Insritos: Discursos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Luiz Tadeu Leite, Getúlio Neiva e Weliton Prado - Registro de presença - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Gilberto Abramo (3), Roberto Carvalho e outros, Fábio Avelar e outros, Antônio Carlos Arantes e Domingos Sávio e Ruy Muniz; deferimento - Registro de presença - Requerimento da Deputada Elisa Costa; deferimento; discurso da Deputada Elisa Costa - Requerimento do Deputado Gilberto Abramo; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Paulo Cesar, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Luiz Tadeu Leite, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 227/2008*

Belo Horizonte, 9 de junho de 2008.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado à União.

Na oportunidade, no uso da competência que me confere o art. 90, inciso VI, da Constituição do Estado, esclareço que a doação se destina à construção do Fórum da Justiça do Trabalho da Comarca de Coronel Fabriciano.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de Lei nº 2.474/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à União parte do terreno pertencente à Escola Estadual Padre José Maria de Man, situado na Rua Guarapari, 1.355, Bairro Santo Elói no Município de Coronel Fabriciano, com área de 3.600,00m², a ser desmembrada de área maior, conforme a Matrícula nº 40.603, Livro 2, de 18 de setembro de 1990, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano, com a seguinte descrição: frente - Rua Guarapari - 40,00m; lateral direita - Rua José Ferreira Gomes - 90,00m; lateral esquerda - E.E. Padre José Maria de Man - 90,00m e fundos - Rua Wilkie Barros - 40,00m.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" se destina à construção do Fórum da Justiça do Trabalho da Comarca de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado, caso não seja, no prazo de cinco anos contados da data da escritura pública de doação, utilizado com a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 228/2008*

Belo Horizonte, 5 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, nos termos dos §§ 1º e seguintes do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a inclusa Exposição de Motivos elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda, que justifica a adoção de medidas necessárias à proteção do setor de fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil contra benefício fiscal irregularmente concedido pelo Estado da Bahia, por meio de suas Leis nº 7.351, de 15 de julho de 1998, e nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, no âmbito do Programa Estadual de Desenvolvimento da Indústria de Transformação Plástica - BAHIAPLAST.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor à elevada análise de seus Nobres Pares a matéria em questão.

Atenciosamente,

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender o disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 16.513/06.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio dessa Casa e das entidades de classe dos diversos setores econômicos do Estado, vem realizando todos os esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

É oportuno salientar que tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois estas passam a praticar preços menores, possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Nesse sentido, foi publicado no Estado da Bahia a Lei nº 7.351, de 15 de julho de 1998, que assim dispõe:

"Art. 3º - Constituem benefícios do BAHIAPLAST:

(...)

III - crédito presumido nas operações de saídas de produtos transformados, desde que derivados de produtos químicos e petroquímicos, básicos e intermediários, promovidas por empresa industrial inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) sob os códigos de atividade econômica e nas condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - O crédito presumido previsto neste artigo será:

I - nas operações que destinem mercadorias para este Estado, o equivalente a 41,1765% (quarenta e um inteiros e um mil setecentos e sessenta e cinco décimos de milésimos por cento), do imposto destacado;

II - nas operações que destinem mercadorias para outras unidades federativas, o equivalentes a:

a) 70% (setenta por cento) do imposto destacado, para empresas com projetos de implantação e ampliação que sejam de relevância para a matriz industrial do Estado, na forma que dispuser o regulamento;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto destacado, para as demais empresas."

E a Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe:

"Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em função do potencial de contribuição do projeto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, os seguintes incentivos:

I - dilação do prazo de pagamento de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS normal, limitada a 72 (setenta e dois) meses;

II - diferimento do lançamento e pagamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido."

O incentivo fiscal concedido pelo Estado da Bahia, através da Lei nº 7.351/98, que constitui um dos benefícios do Programa Estadual de Desenvolvimento da Indústria de Transformação Plástica - BAHIAPLAST, afronta o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. O inciso III do art. 3º da Lei nº 7.351, de 1998, estabelece crédito presumido de valor equivalente a 41,1765% do imposto na saída de produtos transformados, em operações internas, de valor equivalente a 70% nas operações interestaduais, para empresas com projetos de implantação e ampliação que sejam de relevância para a matriz industrial do Estado, e 50% nas operações interestaduais para as demais empresas. Assim, propiciam-se aos produtos de material plástico fabricado naquele estado condições claramente privilegiadas, sobretudo nas vendas interestaduais.

Ademais, a tributação do ICMS é feita com observância do princípio constitucional da não cumulatividade. Neste sentido, a operação de saída de bem ou mercadoria gera débito para o remetente e crédito para o destinatário. Ao final do mês, apuram-se os débitos e créditos. Se o saldo for devedor, o contribuinte recolhe o imposto ao Estado. Se o saldo for credor, o contribuinte transfere o valor para a apuração do mês seguinte.

Como forma de aumentar o fluxo de caixa do contribuinte remetente dos bens e mercadorias, o ente tributante pode conceder, nas operações dentro do seu território, o diferimento do pagamento do ICMS, ou seja, o destinatário recolhe o imposto que seria devido pelo remetente.

O disposto no inciso I do art. 2º da Lei 7.980, de 12 de dezembro de 2001, denominada "desenvolve", autoriza as empresas instaladas no Estado da Bahia a dilatação do prazo de recolhimento do ICMS, que consiste em possibilitar à empresa beneficiada, se for da cadeia petroquímica recolher à vista apenas 10% do ICMS e adiar o recolhimento do restante para o sexto ano, a contar do começo da produção, quando então recolherá o montante de uma só vez.

Esse benefício resulta em concorrência desfavorável à indústria estabelecida em Minas, que não consegue competitividade de preços para realizar vendas às empresas públicas de tratamento de água e de esgoto, às empreiteiras e construtoras contratadas para realização de obras de saneamento básico e aos contribuintes estabelecidos em Minas Gerais.

Em síntese, o benefício fiscal consiste na desoneração e dilatação de prazo para recolhimento do ICMS para contribuintes estabelecidos Bahia, implicando preços menores do que aqueles praticados pelos contribuintes localizados em Minas Gerais, impossibilitando-os de concorrer com os fornecedores baianos.

A reação do Governo deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal é socialmente arrasador.

Provocada por empresa mineira do setor de fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil, que relatou perda de competitividade em razão do benefício fiscal supramencionado, a Secretaria de Estado de Fazenda, mediante Regime Especial de Tributação (RET), PTA nº 16.000188450-33, concedeu redução de carga tributária, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento), para contribuintes do imposto mineiro, carga tributária de 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) nas operações destinadas a órgãos públicos de tratamento de água e esgoto e às empreiteiras e construtoras contratadas para realização de obras de saneamento básico no Estado e carga de 9% (nove por cento) em operações interestaduais, mediante a concessão de crédito presumido.

A medida adotada pela Secretaria de Estado de Fazenda vai ao encontro do disposto no art. 225 da Lei 6.763/75, que assim dispõe:

"Art. 225 - O Poder Executivo, sempre que outra unidade da Federação conceder benefício fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrados nos termos da legislação específica, poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado".

Diante do exposto, e para atendimento da norma prevista no § 2º do art. 225 da Lei 6.763/75, apresentamos o presente documento para demonstrar a necessidade de proteção da economia mineira, mediante a adoção da medida ora comunicada, bem como a concessão de outros Regimes Especiais de Tributação aos contribuintes mineiros que exercem atividades relacionadas aos benefícios fiscais previstos nas Leis nº 7.351/89 e nº 7.980/01 do Estado da Bahia.

É importante salientar que os benefícios fiscais, acima mencionados, concedidos através de RET estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidirão serão enviadas a essa Casa na forma e no prazo previsto no § 6º do art. 225 da Lei 6.763/75.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2008.

Atenciosamente,

Simão Cirineu Dias, Secretário de Estado de Fazenda."

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 229/2008*

Belo Horizonte, 9 de junho de 2008.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

No exercício da competência que me reserva o inciso V do art. 90, da Constituição do Estado, aprez-me encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia, Projeto de Lei que reajusta as tabelas de vencimento básico de carreiras do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, institui a Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional nas carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - GEDIMA, e cria cargos de provimento efetivo da carreira de Agente Governamental, no âmbito da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV.

Cumprir notar que o reajuste proposto para os servidores do IPSEMG decorre de negociações conduzidas por comissão tripartite, composta por representantes dos servidores e da direção daquela Autarquia, conjuntamente com técnicos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG. Já a Gratificação para os servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, é proposta em função de manifestação nesse sentido por parte da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças. Por outro lado, propõe-se a criação de 26 (vinte e seis) cargos na carreira de Agente Governamental, no âmbito da SEGOV, para fazer face à necessidade de readequação do quadro de pessoal daquele órgão.

Cabe ainda ressaltar que a proposição, como um todo, acha-se em consonância com os limites de despesas determinados pelo art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Em vista do calendário eleitoral, faz-se mister igualmente observar que a iniciativa se harmoniza com os ditames da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, notadamente quanto aos prazos e vedações constantes de seus seguintes dispositivos: § 3º do art. 7º; §§ 1º e 3º do art. 13; inciso V, alíneas "a" e "d" do art. 76, e inciso VIII do art. 76.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei.

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.475/2008

Reajusta os valores das tabelas de vencimento básico de carreiras do IPSEMG, institui a Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional nas carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - GEDIMA e cria cargos da carreira de Agente Governamental.

Art. 1º - Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2008, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de Auxiliar de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social e Analista de Seguridade Social, de que tratam os itens V.1.1, V.1.2 e V.1.3 do Anexo V da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005.

Parágrafo único - O reajuste a que se refere o "caput" não será deduzido do valor percebido pelo servidor relativo à Vantagem Temporária

Incorporável - VTI, a que se refere a Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 2º - Fica instituída a Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GEDIMA, devida, nas condições estabelecidas neste artigo e na forma que dispuser o regulamento, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, a que se referem os incisos I a V do art. 1º da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004.

§ 1º - A GEDIMA será atribuída mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 2008, aos servidores em efetivo exercício, mediante pontuação aferida com base na escolaridade, no tempo de serviço e nas avaliações de desempenho individual e institucional.

§ 2º - A pontuação de que trata o § 1º observará os seguintes limites máximos por servidor:

I - três mil pontos, para as carreiras de Fiscal Agropecuário, Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária, Assistente Agropecuário e Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária; e

II - quatro mil pontos, para a carreira de Auxiliar Operacional.

§ 3º - O ponto unitário da GEDIMA corresponde a 0,032% (zero vírgula zero trinta e dois por cento) do valor do vencimento básico do grau J do nível VI referente à carreira e à jornada de trabalho do servidor pertencente ao IMA, conforme as tabelas constantes no item II.I do Anexo II da Lei nº 15.961, de 2005.

§ 4º - Serão deduzidos da GEDIMA os valores acrescidos à remuneração do servidor a partir de 1º de janeiro de 2008, em virtude de reajuste do vencimento básico, alteração do posicionamento ou concessão de vantagem pecuniária de caráter permanente.

Art. 3º - Ficam criados vinte e seis cargos de provimento efetivo da carreira de Agente Governamental, instituída pela Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, lotados na Secretaria de Estado de Governo - SEGOV.

Parágrafo único - Em virtude do disposto no "caput", o quantitativo de cargos da carreira de Agente Governamental, constante no item I.2.1 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser de quatrocentos e dez.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Gilman Viana Rodrigues, Secretário de Agricultura, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.415/2008, do Deputado Bráulio Braz.

Da Sra. Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Educação, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.349/2007, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.349/2007.)

Da Sra. Vanessa Pinto Guimarães, Secretária de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.139/2008, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Cabo Neto, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Prata, solicitando, em atenção à Indicação nº 67/2008, do Vereador Narcízio da Cruz Naza Ferreira, que esta Casa interceda junto ao Governador do Estado com vistas ao aumento do número de policiais militares e civis no Município. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Eugênio Pascelli Gonçalves Lima, Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, encaminhando o Requerimento nº 11/2008, de Vereadores dessa Casa, em que solicitam rejeição ou alteração do Projeto de Lei Complementar nº 26/2007. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 26/2007.)

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil (3), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 617, 765 e 1.872/2007, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Paulo Cesar) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.476/2008

Dá a denominação de José Alves de Sousa à estrada que liga o Município de Miravânia ao de Cônego Marinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada José Alves de Sousa a estrada que liga o Município de Miravânia ao de Cônego Marinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2008.

Arlen Santiago

Justificação: Nascido em 26 de janeiro de 1908, no Distrito de Santa Cruz, Município de Ouricuri, Estado do Pernambuco, José Alves de Sousa, fugindo da seca e da fome, chegou até o Norte de Minas, região de gente simples e trabalhadora, povo acolhedor e amigo. Zé Pernambuco, como era chamado na região, fixou sua morada no Distrito de Miravânia. Com um perfil arrojado para a época, auxiliou muito no desenvolvimento do Norte de Minas.

No ano de 1968 adquiriu o Cartório de Registro Civil e Notas na cidade de Miravânia, consolidando a sua característica de homem empreendedor.

Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares para juntos prestarmos esta homenagem a esse mineiro de coração.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.477/2008

Dá a denominação de Modesto Costa Araújo à rodovia que liga o Município de Novorizonte ao Entroncamento com a MG-404.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Modesto Costa Araújo a estrada que liga o Município de Novorizonte ao Entroncamento com a MG-404.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2008.

Arlen Santiago

Justificação: Nascido em Taiobeiras, Modesto Costa Araújo, filho de produtores rurais, começou cedo com as responsabilidades de "homem da casa", como se diz no interior de nosso Estado, devido a precoce morte de seu pai.

Muito trabalhador, prestou seus serviços em diversas fazendas da região, onde fez muitas amizades, tendo sido eleito Vereador, em 1972, pelo Município de Salinas. Lá foi eleito por mais seis vezes, somando sete mandatos consecutivos. Ao longo de sua vida política Sr. Modesto alcançou juntamente com seus amigos a emancipação político-administrativa do Município de Novorizonte, antes Distrito de Salinas.

Assim foi a vida de um homem que, desde cedo, soube lidar com os problemas que o atingiram e aprendeu a vencer todos eles, sempre pensando no próximo. Desta forma, o povo de Novorizonte pediu, e eu, como legítimo representante deste povo norte-mineiro solicito o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto, que tem uma importância gigantesca para o povo desse Município.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.478/2008

Dá a denominação de Aníbal Gonçalves das Neves à rodovia que liga o Município de Fruta de Leite ao Entroncamento da Rodovia BR-251.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Aníbal Gonçalves das Neves a estrada que liga o Município de Fruta de Leite ao Entroncamento da Rodovia BR-251.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2008.

Arlen Santiago

Justificação: Nascido em 4/8/1904, o Sr. Aníbal, como era conhecido no Município de Fruta de Leite, foi proprietário de caminhões em que transportava carga para o povo da região.

Pessoa simples, de muito respeito por todos que ali moravam, o Sr. Aníbal foi um dos fundadores desse Município e sonhou com a pavimentação da estrada que o liga ao Entroncamento da BR-251, a qual está prestes a se tornar realidade. Dessa forma, o povo de Fruta de Leite pediu, e eu, na forma regimental, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que será de muita importância para o povo dessa cidade e da região.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.479/2008

Declara de utilidade pública a Lira Musical 1º de Maio, com sede no Município de Leopoldina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Lira Musical 1º de Maio, com sede no Município de Leopoldina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2008.

Bráulio Braz

Justificação: A citada entidade, sem fins lucrativos, exerce atividade de caráter social e cultural, objetivando manter as tradições culturais e desenvolver, junto às comunidades carentes do Município, o ingresso de jovens na arte musical e no aperfeiçoamento de projetos de trabalhos sociais e culturais que sejam do interesse da população.

A banda não tem fins lucrativos, pois nenhum dos seus membros, com exceção do maestro, recebem algum tipo de remuneração.

Os jovens recebem aula de teoria e prática musical.

A entidade promove diversas apresentações, as quais se realizam, principalmente, em datas cívicas, festas populares e em programações próprias.

A banda mantém o custeio das despesas de remuneração do maestro, conservação de instrumentos, compra de material didático, gasto com água, luz, limpeza, manutenção e conservação de sua sede com doações da comunidade.

Sendo meritório o seu trabalho e de relevância social, contamos com a anuência dos nobres pares à aprovação do projeto que pretende outorgar-lhe o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 2.480/2008

Dá a denominação de Arlen de Paulo Santiago a estrada que liga o Município de Coração de Jesus ao de Brasília de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Arlen de Paulo Santiago a estrada que liga o Município de Coração de Jesus ao de Brasília de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2008.

Dinis Pinheiro

Justificação: Minas Gerais é o Estado que tem a maior malha viária do País, e seu vastíssimo território é extremamente propício ao desenvolvimento de sua enorme potencialidade. Seu povo caracteriza-se pela tradição de jamais deixar o passado para trás, elevando o nome de quem trabalhou em prol de melhores condições de vida. Sendo assim, não podemos deixar de homenagear mais um mineiro.

Arlen de Paulo Santiago, natural do Município de Montes Claros, nascido em 29/11/28, cresceu em uma fazenda às margens do Rio Verde. Filho de família simples, sempre trabalhou pelo bem do próximo, criando muitos empregos na região de Montes Claros e Coração de Jesus, onde seu filho, o Deputado Estadual Arlen de Paulo Santiago Filho, do PTB, foi Prefeito.

Hoje, vendo a oportunidade de homenagear este grande homem, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.481/2008

Declara de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais do Ribeirão Santo Antônio, com sede no Município de Campos Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais do Ribeirão Santo Antônio, com sede no Município de Campos Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2008.

Dimas Fabiano

Justificação: A Associação de Produtores Rurais do Ribeirão Santo Antônio, com sede no Município de Campos Gerais, é uma entidade sem fins lucrativos, de duração indeterminada, que está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais. Ela tem como finalidade contribuir para o fomento técnico e econômico das operações agropecuárias e elevar o nível cultural e o bem-estar social dos associados.

A concessão do título declaratório de utilidade pública é de extrema importância para a Associação, pois, com essa documentação, poderá firmar parcerias com órgãos públicos estaduais, viabilizando, dessa maneira, a ampliação de seu atendimento às famílias necessitadas.

Trata-se de entidade dotada de personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressaltamos a importância da prestação de seus serviços à comunidade e, diante do exposto, contamos com o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.482/2008

Dispõe sobre critérios especiais de avaliação das pessoas com dislexia nos vestibulares das Universidades Públicas Estaduais e nos concursos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público da administração direta ou indireta.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de critérios especiais de avaliação das pessoas com dislexia nos vestibulares das Universidades Públicas Estaduais e nos concursos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público da administração direta ou indireta.

Art. 2º – Os editais de vestibulares e de concursos públicos, para os fins desta lei, deverão atender à hipótese prevista no art. 1º, assim como as respectivas fichas de inscrição deverão conter campo obrigatório para que o candidato possa identificar sua condição de possuidor do distúrbio de dislexia.

Art. 3º – O candidato possuidor de dislexia deverá:

I – apresentar à instituição organizadora do vestibular ou do concurso público, no prazo definido em edital, laudo médico comprobatório do distúrbio;

II – submeter-se, quando aprovado em etapas classificatórias, a exame por equipe técnica multidisciplinar, determinada pela instituição organizadora do vestibular ou do concurso, para confirmação do distúrbio.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2008.

Célio Moreira

Justificação: Dislexia é uma específica dificuldade de aprendizado da linguagem, na leitura, na soletração, na escrita, em cálculos matemáticos, etc. Importante é ressaltar que não tem como causa falta de interesse, de motivação, de esforço ou de vontade. Ter dificuldades no aprendizado da leitura é característica evidenciada em cerca de 80% dos disléxicos.

Os disléxicos têm dificuldades para ler e conseqüentemente para compreender, por isso, tendem a ser mais lentos no que se referem à leitura e à interpretação de textos.

Diante de tal situação, faz-se necessária a adequação das provas aplicadas em vestibulares e em concursos públicos às necessidades das pessoas com dislexia. Estudos recentes apontam alguns itens que devem ser priorizados no momento da elaboração do vestibular ou do concurso público; entre eles, destaca-se a importância de os enunciados das questões serem concisos, claros e objetivos. Se possível, deve ser dada prioridade a avaliações orais, para que, em tom de conversa, o disléxico possa dizer o que sabe. É fundamental garantir um tempo maior para realização das provas.

Ao tratar de forma igual os desiguais, se aprofundam as desigualdades. Daí, a importância deste projeto de lei que tem por objetivo garantir condições mais adequadas para que os disléxicos possam ingressar em uma universidade ou no serviço público.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.171/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.483/2008

Institui o Estatuto do Estudante e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto do Estudante, destinado a regular as relações entre os estabelecimentos de ensino e os alunos matriculados na educação infantil, ensino médio e ensino fundamental da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, os alunos matriculados na educação infantil, ensino médio e ensino fundamental passam doravante a ser denominados simplesmente "estudantes".

Art. 2º - O Estatuto do Estudante em pauta tem como objetivo a proteção do estudante, propiciando o seu pleno desenvolvimento educacional em um ambiente seguro e saudável, visando a seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS BÁSICOS DO ESTUDANTE

Art. 3º - São assegurados aos estudantes a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sendo dever do Estado prover os meios necessários para tal fim.

Art. 4º - O estudante deverá ser respeitado por seus educadores, que conduzirão de forma harmoniosa e dentro do que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases as aulas e as atividades educativas ministradas.

Art. 5º - Qualquer conduta dos educadores que represente desrespeito ao estudante deverá ser levada ao conhecimento da direção do estabelecimento de ensino, através de sua ouvidoria que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá apurar os fatos.

Parágrafo único - O estabelecimento de ensino deverá dar imediata ciência da ocorrência que envolver o estudante aos seus responsáveis legais, a fim de que possam esses acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 6º - Em razão de caso fortuito ou força maior poderão os estabelecimentos de ensino cancelar a aula, devendo, no entanto, avisar com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas aos estudantes.

Parágrafo único - Não sendo possível a realização do aviso mencionado no "caput", deverá a direção da escola providenciar atividades curriculares que deverão ser aplicadas no horário da aula cancelada.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA DOS ESTUDANTES

Art. 7º - O estudante tem direito à proteção de sua segurança física, psicológica e moral dentro do estabelecimento de ensino.

Art. 8º - Nas escolas que se localizarem em regiões com alto índice de criminalidade, é dever da direção do estabelecimento solicitar junto aos órgãos de segurança policiamento específico, podendo ser solicitada escolta policial na entrada e saída dos horários de aula.

Art. 9º - Os estabelecimentos de ensino poderão desenvolver programas educacionais específicos no sentido de conscientizar e coibir os atos de violência e de vandalismo.

Art. 10 - Quando recomendado pelos órgãos de segurança pública, o estabelecimento de ensino deverá instalar detector de metais em todos os seus acessos.

Art. 11 - Poderão os estabelecimentos de ensino instalar monitoramento interno realizado por circuito de TV nas suas dependências, a fim de coibir atos de violência e de desrespeito.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Ficam obrigados todos os estabelecimentos de ensino a implantar uma ouvidoria que terá como função recolher sugestões, propostas e reclamações dos estudantes, examinando-as e propondo as medidas necessárias ao aperfeiçoamento e à solução dos problemas apontados.

Art. 13 - Todo estabelecimento de ensino deverá ter um conselho de pais que reunirá-se mensalmente, devendo o representante do referido conselho ser convocado para a participação em todas as reuniões do conselho estudantil da escola.

Art. 14 - Os estabelecimentos de ensino deverão incentivar entre os seus alunos a criação de grêmios estudantis, que terão a função de integração e representação desses alunos.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2008.

Délio Malheiros

Justificação: A ordem constitucional vigente reconhece na família e na escola um papel insubstituível na educação das crianças e dos jovens. Os direitos e os deveres dos pais e educadores em relação aos menores, nomeadamente no que diz respeito à educação escolar, são, assim, objeto de especial consideração. Mas também as crianças e os jovens, como estudantes, são sujeitos de direitos e deveres, os quais, enquanto conquistas sociais e civilizacionais, devem ser interpretados, explicitados e sistematicamente reiterados pelos adultos em todos os contextos de interação social.

As crianças e os jovens não constroem espontaneamente a sua identidade social, dependendo antes de mais nada do apoio que é proporcionado por adultos conscientes do seu papel de educadores. Como se vê, a educação é um direito fundamental que não só deve ser garantido pelo Estado e respeitado por estudantes e educadores, como incentivado por estes, a fim de promover o desenvolvimento do País e de seus cidadãos. Assim, este projeto visa resguardar a relação entre o estudante e o educador, procurando uma forma de harmonia para tal interação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.484/2008

Dá denominação ao Centro Administrativo do Governo do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Presidente Tancredo de Almeida Neves o Centro Administrativo do Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2008.

Leonardo Moreira

Justificação: Tancredo Neves nasceu em São João del-Rei, em 4/3/10. Advogado, ingressou na política pelo PP, pelo qual foi eleito Vereador em São João del-Rei em 1935, cargo que exerceu até 1937.

Já pelo PSD, elegeu-se Deputado Estadual (1947-1950) e Deputado Federal (1951-1953). Passou a atuar no Ministério a partir de 25/6/53, exercendo os cargos de Ministro da Justiça e Negócios Interiores até o suicídio do Presidente Getúlio Vargas.

Em 1954, foi eleito novamente Deputado Federal, cargo que ocupou por um ano. Foi Diretor do Banco de Crédito Real de Minas Gerais (1955) e da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil (1956-1958). De 1958 a 1960, assumiu a Secretaria de Finanças do Estado de Minas Gerais (1958-1960).

Foi nomeado Primeiro-Ministro com a instauração do regime parlamentarista, logo após a renúncia do Presidente Jânio Quadros. Ocupou o cargo de 1961 e 1962. No ano seguinte, voltou a ser eleito Deputado Federal.

Foi um dos líderes do MDB, partido criado em 27/10/65, a partir do AI-2, que decretou a extinção de todos os partidos políticos até então existentes e instituiu o bipartidarismo. Foi reeleito Deputado Federal seguidas vezes entre 1963 e 1979. Após a volta do pluripartidarismo, Tancredo foi Senador pelo MDB em 1978 e fundou o PP, partido pelo qual continuou exercendo o mandato até 1982. No ano seguinte, ingressou no PMDB e foi eleito Governador de Minas Gerais (1983-1984).

Nesse período político, houve grande agitação política em prol do movimento Diretas Já, numa ação popular que mobilizou os jovens e pregava as eleições diretas para Presidente; porém, com a derrota da emenda Dante de Oliveira, que instituiu as eleições diretas para Presidente da República em 1984, Tancredo foi o nome escolhido para representar uma coligação de partidos de oposição reunidos na Aliança Democrática.

Com o Senador José Sarney como Vice, foi eleito Presidente pelo Colégio Eleitoral, em 15/1/85, representando o partido da Oposição e derrotando Paulo Maluf, de direita. Na véspera de tomar a posse, em 14/3/85, o político foi internado em estado grave no hospital e o Vice-Presidente José Sarney assumiu o cargo. Morreu no dia 21/4/85, em São Paulo.

Mesmo sem nunca ter tomado posse, Tancredo Neves é, por força de lei, relacionado entre os ex-Presidentes do Brasil. Pela Lei nº 7.465, de 21/4/86, o cidadão Tancredo de Almeida Neves, eleito e não empossado, por motivo de seu falecimento, figurará na galeria dos que foram ungidos pela Nação para a suprema magistratura, para todos os efeitos legais.

O projeto do centro administrativo do governo mineiro representa - senão o mais importante - um dos projetos de maior relevância para o governo de Minas Gerais. Muito mais do que uma obra de grande impacto, ele é uma ferramenta para o desenvolvimento socioeconômico da região Norte e adjacências do Município de Belo Horizonte e para a consolidação de um novo conceito de gestão pública para o Estado de Minas Gerais.

Assinado por Oscar Niemeyer, o projeto arquitetônico do centro administrativo valoriza conceitos como o de desenvolvimento sustentável e de preservação do meio ambiente, representando um dos mais importantes marcos da história arquitetônica e urbanística de Belo Horizonte. Com uma área total de 804 mil metros quadrados, o empreendimento será erguido na antiga sede do Hipódromo Serra Verde, que pertencia ao Jôquei Clube de Minas Gerais.

O futuro empreendimento irá concentrar, no mesmo espaço, 17 Secretarias de Estado e outros órgãos das administrações direta e indireta do Estado, com exceção de algumas unidades de prestação de serviços diretos, como escolas, hospitais, quartéis e delegacias de polícia, entre outras, que continuarão localizadas em áreas de estratégico acesso à população. Ao todo, serão mais de 270m² de área construída, nos quais transitarão, diariamente, 16 mil funcionários e outras 10 mil pessoas.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência para dispor sobre a matéria, estabelece normas para tal, nas quais se destaca a exigência de que o homenageado seja falecido e não exista outro bem com a mesma denominação no Município.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada aos titulares dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Administração Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.578/2008, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Grupo da Minas Brasil, com sede no Município de Montes Claros, por seus 50 anos de fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.579/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Academia de História Terrestre do Brasil - AHIMTB - pela comemoração dos 200 anos do nascimento do General Osório e dos 100 anos da Arma de Engenharia. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 2.580/2008, do Deputado Lafayette de Andrada, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Maj.-Brig. Intendente Pedro Norival de Araújo por sua promoção na Aeronáutica. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.581/2008, do Deputado Padre João, em que pleiteia sejam solicitadas ao Presidente da Cemig cópias dos contratos firmados entre essa empresa e a Arcelor Mittal Brasil para fornecimento de energia elétrica. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.582/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhada manifestação de aplauso aos bombeiros militares que menciona pelo desenvolvimento do projeto de responsabilidade social Bombeiro Mirim no Município de São Sebastião do Paraíso, que recebeu o Prêmio de Qualidade da Atuação dos Órgãos de Defesa Social da Secretaria de Defesa Social.

Nº 2.583/2008, da Comissão de Transporte, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Governador do Estado pela implantação da nova etapa do processo de licitação de pavimentação de mais 49 trechos de rodovias, por meio do Processo.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Gilberto Abramo (3), Fábio Avelar e outros, Roberto Carvalho e outros, Antônio Carlos Arantes e Domingos Sávio e Ruy Muniz.

Proposições Não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Da Comissão de Administração Pública em que solicita seja encaminhado à Secretária de Educação pedido de providências para revisão salarial, plano de carreira e aposentadoria dos Diretores de escolas estaduais.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Cultura, de Administração Pública e de Educação.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Luiz Tadeu Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- Os Deputados Getúlio Neiva e Weliton Prado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - Registramos a presença, em Plenário, dos ilustres Deputados do Estado de Goiás, Misael Oliveira, do PDT, e José Netto, Líder do PMDB. Agradecemos a eles a sua presença honrosa.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Getúlio Neiva) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.582/2008, da Comissão de Segurança Pública, e 2.583/2008, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública - aprovação, na 12ª Reunião Extraordinária, em 10/6/2008, dos Requerimentos nºs 2.540, 2.541, este com a Emenda nº 1, 2.542, 2.556 e 2.558/2008, da Comissão de Direitos Humanos, e 2.551/2008, da Deputada Gláucia Brandão, com a Emenda nº 1; de Cultura - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 10/6/2008, dos Requerimentos nºs 2.550/2008, do Deputado Fahim Sawan, e 2.552/2008, da Deputada Gláucia Brandão; de Administração Pública - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 10/6/2008, dos Requerimentos nºs 2.519/2008, do Deputado Carlin Moura, 2.553/2008, da Deputada Gláucia Brandão, 2.554/2008, do Deputado Jayro Lessa, e 2.557/2008, da Comissão de Segurança Pública; e de Educação - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 11/6/2008, dos Requerimentos nºs 2.534 e 2.535/2008, do Deputado Doutor Viana (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Gilberto Abramo (3), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 671 e 1.816/2007 e 2.229/2008 (Arquivem-se os projetos.); nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Roberto Carvalho e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear o Villa Nova Atlético Clube pelos 100 anos de sua fundação, Fábio Avelar e outros, solicitando a convocação de reunião especial para comemorar o Dia Mundial do Meio Ambiente; nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Ruy Muniz, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.968/2007; e, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141 do Regimento Interno, requerimento dos Deputados Antônio Carlos Arantes e Domingos Sávio, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 952/2007.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra, com muita honra e alegria, a presença, em Plenário, do jornalista Tilden Santiago, companheiro de redação do "Diário do Comércio" e Embaixador do Brasil em Cuba.

Vem à Mesa requerimento da Deputada Elisa Costa, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa à oradora o prazo de 15 minutos. Com a palavra, a Deputada Elisa Costa.

- A Deputada Elisa Costa profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Sebastião Costa) - Vem à Mesa requerimento do Deputado Gilberto Abramo, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e para a especial de amanhã, dia 12, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 11/6/2008

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2007, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com o art. 2º da proposta; e Projeto de Lei nº 1.716/2007, da Deputada Gláucia Brandão, com as Emendas nºs 2 e 3.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 1.022/2007, da Deputada Elisa Costa, na forma do vencido em 1º turno.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 486/2007, do Deputado Leonardo Moreira, 714/2007, do Deputado Padre João, 1.203/2007, do Deputado Paulo Guedes, 1.431/2007, do Deputado Alberto Pinto Coelho, 1.440/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.680/2007, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, e 1.686/2007, do Deputado Domingos Sávio.

Foram aprovadas as seguintes indicações: Indicação nº 3/2007, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Cláudio Chaves Beato Filho para compor o Conselho de Defesa Social; Indicação nº 4/2007, Feita pelo Governador do Estado, do Nome da Sra. Vilma Tomaz Ribeiro para compor o Conselho de Defesa Social; Indicação nº 5/2007, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Luis Carlos Balbino Gambogi para compor o Conselho de Defesa Social; Indicação nº 18/2008, Feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Rogério Jorge de Aquino e Silva para compor o Conselho de Defesa Social.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 13/6/2008, destinada à comemoração dos 60 anos da Sociedade Bíblica do Brasil.

Palácio da Inconfidência, 12 de junho de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer SOBRE a indicação Nº 19/2008

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 208/2008, publicada em 6/5/2008 no "Diário do Legislativo", o Governador do Estado submeteu a esta Casa Legislativa, em cumprimento à alínea "b" do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, o nome da Sra. Terezinha Marlene Porto, para compor o Conselho Estadual de Educação.

Compete-nos emitir parecer sobre a matéria, após arguição da candidata por esta Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, "c", combinado com o art. 146, do Regimento Interno.

O currículo enviado pela indicada mostra a sua larga experiência no magistério e em atividades relacionadas com a prática educacional. É pessoa bastante capaz para desempenhar as funções inerentes ao cargo que pretende assumir. Além disso, a candidata demonstrou conhecimento e competência na arguição a que foi submetida, respondendo às perguntas com clareza e objetividade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à indicação da Sra. Terezinha Marlene Porto para integrar o Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2008.

Arlen Santiago, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Carlin Moura - Ruy Muniz.

Parecer SOBRE indicação Nº 20/2008

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 208/2008, publicada em 6/5/2008 no "Diário do Legislativo", o Governador do Estado submeteu a esta Casa Legislativa, em cumprimento à alínea "b" do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, o nome da Sra. Maria Dolores da Cunha Pinto para compor o Conselho Estadual de Educação.

Compete-nos emitir parecer sobre a matéria, após arguição da candidata por esta Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, "c", combinado com o art. 146, do Regimento Interno.

O currículo enviado pela professora mostra sua larga experiência no magistério, em todos os níveis e em várias modalidades de ensino. Além de ter-se dedicado tão extensamente ao magistério, a professora coordenou projetos de destaque como o de Implantação de Casas Lares para Pessoas com Deficiência, ainda em funcionamento, atuou na gestão pública, prestou consultorias ao Ministério da Educação e à Secretaria de Educação do Estado, entre outras funções relacionadas à prática educativa que certamente enriquecerão ainda mais o seu trabalho no Conselho.

Por fim, o brilhante desempenho da indicada na arguição a que foi submetida só confirmou ainda mais a sua competência para assumir o cargo de Conselheira.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à indicação da Sra. Maria Dolores da Cunha Pinto para integrar o Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2008.

Arlen Santiago, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Carlin Moura - Ruy Muniz.

Parecer sobre A INDICAÇÃO Nº 21/2008

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado encaminhou a esta Assembléia, por intermédio da Mensagem nº 148/2008, publicada em 6/5/2008, no "Diário do Legislativo", e em observância ao que determina o art. 62, XXIII, "b", da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 26, de 9/7/97, o nome do Sr. Márcio Luiz Bunte de Carvalho para compor o Conselho Estadual de Educação.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, inciso I, alínea "c", combinado com o art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu de maneira satisfatória às questões formuladas pelos parlamentares.

O indicado demonstrou vasto conhecimento sobre temáticas pertinentes ao cargo de Conselheiro, suprimindo ainda as demais exigências legais requeridas para a função.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do nome do Sr. Márcio Luiz Bunte de Carvalho para compor o Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2008.

Arlen Santiago, Presidente - Ruy Muniz, relator - Carlin Moura.

Parecer sobre A INDICAÇÃO Nº 22/2008

Comissão Especial

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 148/2008, publicada em 6/5/2008, no "Diário do Legislativo", e em observância ao que determina o art. 62, XXIII, "b", da Constituição do Estado, o Governador do Estado encaminhou a esta Assembléia o nome do Sr. João Victor Mendes de Gomes e Mendonça para compor o Conselho Estadual de Educação.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, inciso I, alínea "c", combinado com o art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu de maneira satisfatória às questões formuladas pelos parlamentares.

O indicado demonstrou vasto conhecimento sobre temáticas pertinentes ao cargo de Conselheiro, suprimindo ainda as demais exigências legais requeridas para a função.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do nome do Sr. João Victor Mendes de Gomes e Mendonça para compor o Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2008.

Arlen Santiago, Presidente - Ruy Muniz, relator - Carlin Moura.

Parecer sobre a indicação Nº 23/2008

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 148/2008, publicada em 6/5/2008, no "Diário do Legislativo", o Governador do Estado submeteu a esta Casa Legislativa, em cumprimento a alínea "b" do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, o nome do Sr. Oderli Aguiar, para compor o Conselho Estadual de Educação.

Após arguição do candidato por esta Comissão Especial, nos termos do art. 111, inciso I, alínea "c", combinado com o art. 146, do Regimento Interno, compete-nos, agora, emitir parecer sobre a matéria.

Conforme demonstra o seu currículo, o indicado tem alta qualificação para desempenhar as funções inerentes ao cargo que pretende assumir. Na arguição a que foi submetido, demonstrou conhecimento, segurança e clareza suficientes para integrar com distinção o Conselho Estadual de Educação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à indicação do Sr. Oderli Aguiar para integrar o Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2008.

Arlen Santiago, Presidente - Carlin Moura, relator - Ruy Muniz.

Parecer sobre A INDICAÇÃO Nº 24/2008

Comissão Especial

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 148/2008, publicada em 6/5/2008 no "Diário do Legislativo", e em observância ao que determina o art. 62, XXIII, "b", da Constituição do Estado, o Governador do Estado encaminhou a esta Assembléia o nome da Sra. Sílvia Nietzsche para compor o Conselho Estadual de Educação.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, inciso I, alínea "c", combinado com o art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública da indicada, que respondeu de maneira satisfatória às questões formuladas pelos parlamentares.

A indicada demonstrou vasto conhecimento sobre temáticas pertinentes ao cargo de Conselheiro, suprimindo ainda as demais exigências legais requeridas para a função.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do nome da Sra. Sílvia Nietzsche para compor o Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2008.

Arlen Santiago, Presidente e relator - Carlin Moura - Ruy Muniz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 867/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres do Distrito de São Pedro do Avaí, com sede no Município de Manhauçu.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/4/2007 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 867/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres do Distrito de São Pedro do Avaí, com sede no Município de Manhauçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 28 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e sócios não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 35 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos a Emenda nº 1, na parte conclusiva deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º do seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 867/2007 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Mulheres de São Pedro do Avaí - AMSPA -, com sede no Município de Manhauçu."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.345/2008

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Santa Casa de Arcos, com sede nesse Município.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.345/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Santa Casa de Arcos, que tem como finalidade precípua prestar assistência médico-hospitalar, laboratorial e ambulatorial à população local, especialmente, à mais carente.

Para tanto, mantém hospitais e ambulatórios, nos quais são atendidos, igualmente, os que podem arcar com as diárias e demais taxas fixadas pela administração, os que possuem convênios e planos de saúde, e os enfermos desprovidos de recursos. Além do mais, promove atividades de ensino e pesquisa, buscando agregar conhecimento às áreas de saúde, educação e desenvolvimento social.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.345/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2008.

Doutor Rinaldo, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.496/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bráulio Braz, a proposição em epígrafe isenta o trabalhador desempregado do pagamento da tarifa referente ao fornecimento de energia elétrica pela Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – e de água pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/8/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento isenta, pelo período máximo de seis meses, o cidadão desempregado do pagamento da tarifa referente ao fornecimento de energia elétrica e de água. E, ainda, em seu art. 2º, veda o corte do fornecimento de tais serviços, se, findo o prazo mencionado, o cidadão continuar desempregado. Finalmente, em seu art. 3º, trata de parcelamento de débitos.

A proposição é meritória, na medida em que busca resguardar valores sociais previstos em nossa ordem constitucional, evitando os inconvenientes resultantes da interrupção do fornecimento de serviços públicos essenciais.

Conforme o entendimento da doutrina dominante, o abastecimento de água e o saneamento, o fornecimento de energia elétrica e a construção de redes de esgoto são serviços públicos essenciais, próprios do poder público. Atualmente, garantir o acesso dos indivíduos aos citados serviços corresponde a garantir-lhes o direito à dignidade, fundamento da República, nos termos do art. 1º da Carta Magna, além de outros direitos sociais, como o direito à saúde, à segurança e à assistência aos desamparados, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.

No entanto, os julgados do Superior Tribunal de Justiça revelam a tendência a uniformizar as decisões, a fim de possibilitar a interrupção dos citados serviços, ainda que essenciais, como se verifica no seguinte aresto:

"Administrativo - Fornecedor de energia elétrica - Falta de pagamento - Corte - Município como consumidor. 1 - A Primeira Seção já formulou entendimento uniforme, no sentido de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento. 2 - Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível. 3 - Legalidade do corte para as praças, ruas, ginásios de esporte, etc. 4 - Recurso especial provido. (Resp. 460271/SP; Recurso Especial 2002/0107397-1, Relatora Ministra Eliana Calmon, órgão julgador Segunda Turma, data do julgamento 06/05/2004, data da publicação/fonte "DJ" 21/2/2005 p. 127)".

No que tange à isenção do pagamento da tarifa referente ao fornecimento de energia elétrica e de água, segundo o Informativo nº 222, a excelsa Corte, por maioria, deferiu o pedido de suspensão cautelar da Lei nº 11.462, de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul, que isenta, por seis meses, as pessoas desempregadas do pagamento da tarifa de água e luz, sob o fundamento de que o Estado não poderia interferir na relação contratual entre o poder concedente, a União e os Municípios e os concessionários, nem poderia alterar as condições previstas na licitação.

E, ainda com esses fundamentos, a Lei nº 11.372, de 2000, do Estado de Santa Catarina, que isenta do pagamento das tarifas de luz, água e esgoto os trabalhadores que não recebem remuneração, teve seus efeitos suspensos no julgamento da Medida Cautelar referente à ADI nº 2.337-3:

"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Concessão de serviços públicos - Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios - Impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias - Inviabilidade da alteração, por lei estadual, das condições previstas na licitação e formalmente estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal e municipal - Medida cautelar deferida".

E, ainda, cumpre-nos informar que, em resposta ao pedido de diligência desta Comissão, a Cemig manifestou sua discordância com relação à medida prevista no projeto em estudo, "tendo em vista a determinação constitucional de que é monopólio da União a regulação do setor elétrico", bem como em razão da conseqüente elevação da tarifa, caso a medida seja implementada, o que impactaria indistintamente os setores industrial, residencial, urbano e rural. As Secretarias de Estado de Desenvolvimento Econômico e de Desenvolvimento Regional e Política Urbana também se manifestaram contrariamente à medida em questão.

Dessa forma, concluímos que a medida pretendida no projeto se configura inconstitucional, ainda que resguarde direitos sociais previstos na Carta Magna.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.496/2007.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.718/2007

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, a proposição em epígrafe "altera a Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene".

Publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, vem o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, consoante dispõe o art. 102, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em comento tem o propósito de introduzir o inciso III e modificar a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.171, de 2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e dá outras providências. O que se pretende é ampliar a área de alcance dessa entidade, de maneira a incluir os Municípios que integram a Mesorregião do Vale do Rio Doce, o que deve ser apurado com base em mapa elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas – IGA.

O Idene é uma autarquia do Poder Executivo vinculada à Secretaria de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas, conforme prevê o art. 28, XIV, "a", da Lei Delegada nº 112, de 2007, que dispõe sobre a organização e a estrutura da administração pública do Executivo e dá outras providências.

O objetivo institucional dessa entidade autárquica é promover o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste do Estado, e suas atribuições estão enumeradas no art. 3º da citada Lei nº 14.171. Assim, compete ao Idene planejar, coordenar, supervisionar, orientar e executar a formulação e a implantação de plano, programa, projeto ou atividade, em consonância com os objetivos definidos; observar os interesses das regiões Norte e Nordeste e articular formas de atuação com os demais órgãos e entidades dos Poderes Executivos municipais, estadual e federal que atuam na região; e planejar, coordenar, supervisionar, orientar e executar plano, programa, projeto ou atividade permanente ou emergencial de combate aos efeitos da seca, em consonância com as diretrizes governamentais, especialmente as emanadas do Conselho de Desenvolvimento do Semi-Árido Mineiro, entre outras atribuições.

Consoante a sistemática legal em vigor, a área de atuação do Idene abrange os Municípios das Mesorregiões Norte de Minas e Mucuri e os demais Municípios integrantes das bacias hidrográficas dos Rios Jequitinhonha e São Mateus, bem como os Municípios da Microrregião de Curvelo, pertencente à Mesorregião Central Mineira; entretanto, existem outras comunidades que necessitam de especial atenção do poder público. Trata-se dos 102 Municípios que compõem a Mesorregião do Vale do Rio Doce, submetida a uma exploração predatória nas décadas de 1940 e 1950, que deixou como herança o desaparecimento de florestas, o esgotamento de solos e das riquezas naturais, com a conseqüente fuga de capital e o arrefecimento das atividades produtivas. Com baixa capacidade de geração de renda e emprego, essa região necessita de tratamento diferenciado por parte do Estado para superar os enormes obstáculos econômicos, sociais e ambientais que dificultam o seu desenvolvimento.

Assim, a inserção da Mesorregião do Rio Doce na área de abrangência do Idene poderá trazer melhorias significativas na qualidade de vida de seus habitantes, mediante incentivos fiscais e a implantação de projetos ou programas voltados para o seu crescimento econômico e a recuperação de suas áreas degradadas.

Também é fundamental que o Estado envide todos os esforços com vistas a introduzir a região na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene –, como salientou a Diretora-Geral do Idene ao responder a diligência da Comissão de Constituição e Justiça, "in verbis":

"Necessário se faz destacar que, os referidos municípios não integram a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE –, o que inviabiliza assim que os mesmos recebam uma série de benefícios do Governo Federal. Cabe informar a necessidade de somarmos esforços para incluí-los por força de lei na área de abrangência do IDENE quanto na área de atuação da SUDENE".

Vê-se, pois, que o próprio Idene é favorável à inclusão do Vale do Rio Doce em sua área de atuação; ressalta, todavia, a necessidade de se promover uma ação política para sensibilizar o Executivo Federal e o Congresso Nacional de fazer o mesmo em relação à Sudene, para que os 102 Municípios que integram a referida mesorregião possam receber recursos financeiros e demais benefícios do governo federal.

No caso, sem o auxílio do Estado, torna-se muito difícil a implementação de programas ou projetos industriais que valorizem as potencialidades do Vale do Rio Doce e sirvam de alavanca para o seu progresso e crescimento sustentável. Como determina o art. 2º, VIII, da Lei Maior de Minas, o Estado tem um papel fundamental no desenvolvimento das comunidades, pois um de seus objetivos prioritários é precisamente o de

dar assistência às regiões de escassas condições de propulsão socioeconômica.

Portanto, a proposição reveste-se de elevado alcance social, na medida em que busca promover a regionalização das ações administrativas e o equilíbrio no desenvolvimento das coletividades, o que atesta a conveniência e oportunidade da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, na forma original, do Projeto de Lei nº 1.718/2007.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2008.

Elmiro Nascimento, Presidente - Chico Uejo, relator - Domingos Sávio - Ademir Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.723/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o Projeto de Lei nº 1.723/2007 estabelece a Política Estadual Habitacional de Interesse Social.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 25/10/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição pretende instituir a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, estabelecendo os programas com os quais esta política deve ser composta. Assim, o art. 6º informa as diretrizes dos programas estaduais de construção, reforma e melhoria de unidades habitacionais de interesse social, enquanto o art. 8º, por sua vez, dispõe sobre os programas estaduais de construção de parcelamentos ou conjuntos habitacionais de interesse social. Na mesma linha, o art. 10 disciplina os programas estaduais de regularização urbanística de parcelamentos irregulares e clandestinos e de ocupação desconforme. As diretrizes para os programas de regularização urbanística e fundiária de vilas e assentamentos informais encontram-se estabelecidas no art. 12.

Cabe-nos, inicialmente, informar as normas jurídicas existentes sobre a matéria, de forma a reconhecer o sistema normativo que disciplina a política de habitação de interesse social, no qual a proposição será inserida, caso seja aprovada por esta Casa. Mencione-se, desde logo, o inciso XX do art. 21 da Constituição da República, que estabelece a competência da União para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte urbano". A proposição em tela, em alguma medida, se insere no direito urbanístico, de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, I, da Carta Magna. Quanto à implementação de políticas públicas de habitação, esta é uma medida de responsabilidade dos três entes federativos, uma vez que assim dispõe o art. 23 da Constituição Federal:

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;"

Há dois mecanismos complementares para se identificar a responsabilidade dos entes federativos sobre as matérias arroladas pelo art. 23 da Constituição da República. O primeiro é verificar o que as normas gerais fixadas pela União dispõem. Por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 1996) estabelece a competência da União, dos Estados e dos Municípios no caso da educação. O segundo mecanismo é a aplicação do princípio da subsidiariedade, ou seja, na ausência de norma geral, a competência será do Município se ele tiver condições de implementar a política de forma satisfatória, com fulcro no art. 30, V, do Texto Constitucional. É este o raciocínio que leva ao reconhecimento do Município como o ente titular do serviço de saneamento básico.

A Lei Federal nº 11.124, de 16/7/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, não estabelece as competências de cada ente federativo, como o fez a legislação que versa sobre a educação nacional, de forma que o princípio da subsidiariedade informa a distribuição de competências materiais nessa matéria.

Ocorre que a magnitude do problema habitacional, em virtude do déficit de moradias para atender à população de baixa renda, leva-nos ao reconhecimento de que efetivamente os entes dos três níveis da Federação devem se articular para que se efetive o direito fundamental à habitação, reconhecido no art. 6º da Constituição da República. Segundo estudo da Fundação João Pinheiro, desenvolvido em parceria com o Ministério das Cidades, "o déficit habitacional brasileiro foi estimado em 7,903 milhões de novas moradias em 2005, com incidência notadamente urbana, correspondendo a 81,2% do montante brasileiro (6,414 milhões). A Região Sudeste lidera a demanda nacional, com necessidades estimadas em 2,899 milhões de unidades, vindo a seguir a Nordeste, com 2,743 milhões de unidades" (Informativo CEI, abril de 2007, Fundação João Pinheiro). Os Municípios não têm condições de responder a esta demanda sem o apoio dos Estados e da União.

É por esta razão que nosso Estado dispõe da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 3.403, de 1965, bem como do Fundo Estadual de Habitação, instituído pela Lei nº 11.830, de 1995. "Desde 2005, quando criou o Programa Lares-Habitação Popular (PLHP), o Governo de Minas já assegurou a construção de 17.856 casas em 177 Municípios de todas as regiões do Estado", informa a página eletrônica da referida empresa na internet. Assim, o Estado de Minas Gerais tem uma política de habitação, que deve estar articulada com as políticas federal e estadual, porque estamos em uma federação cooperativa.

Esta Comissão já fixou o entendimento de que projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas. Este entendimento foi adotado, por exemplo, na apreciação do Projeto de Lei nº 56/2007, que se converteu na Lei nº 17.438, de 2008, a qual

institui política estadual de incentivo à utilização de sementes selecionadas nas propriedades que se dedicam à agricultura familiar. Reconhecer os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar uma determinada política pública importa em reconhecer, em cada caso, o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Afinal, retirar do parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientem, de forma genérica, as políticas governamentais importaria em reconhecer que o Poder Executivo as formula e as implementa como bem entende, provocando um desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe ao parlamento fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Desta forma, reconhecemos a possibilidade de que a proposição tramite nesta Casa, mas dela devem-se extrair os dispositivos que estabelecem quais são os programas que compõem a política proposta. Certamente, a Comissão de mérito poderá aperfeiçoar a proposição em tela, a partir dos anseios sociais por uma política estadual de habitação, sem desconsiderar os limites dos Poderes Legislativo e Executivo.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.723/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política Estadual de Habitação de Interesse Social.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Política Estadual de Habitação de Interesse Social – PEH – tem como objetivos o planejamento do setor habitacional no Estado e a implementação de condições institucionais para promover o acesso à moradia digna, especialmente para as famílias de baixa renda.

Parágrafo único - Para os fins previstos nesta lei, considera-se família de baixa renda o conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco, dependência doméstica ou normas de convivência que morem no mesmo domicílio e auferam renda mensal de até cinco salários mínimos.

Art. 2º - São objetivos da Política Estadual de Habitação de Interesse Social:

I - promover a sustentabilidade ambiental, a cidadania e a inclusão social, garantindo padrão mínimo de habitabilidade, infra-estrutura, saneamento ambiental, mobilidade, transporte coletivo, equipamentos, serviços urbanos e sociais;

II - tornar a questão habitacional uma prioridade de governo, integrando, articulando e mobilizando os diferentes níveis de governo e fontes, objetivando potencializar a capacidade de investimentos com vistas a viabilizar recursos para sustentabilidade da PEH;

III - fortalecer o papel do Estado na gestão da Política e na regulação dos agentes privados;

IV - universalizar o acesso à moradia digna, levando-se em conta a disponibilidade de recursos existentes no sistema financeiro, a capacidade operacional do setor produtivo, da construção e dos agentes envolvidos na implementação da PEH;

V - promover a urbanização, regularização e inserção dos assentamentos precários na cidade;

VI - ampliar a produtividade e melhorar a qualidade na produção habitacional;

VII - estimular a geração de empregos e renda dinamizando a economia.

Art. 3º - São instrumentos da Política Estadual de Habitação de Interesse Social:

I - o Plano Estadual de Habitação de Interesse Social, que deverá identificar as prioridades estaduais de intervenção, os programas habitacionais a serem implementados, as linhas de financiamento, as fontes de recursos e os modos de produção habitacional a serem adotados; estabelecer objetivos, metas físico-financeiras de médio e longo prazo, linhas programáticas e instrumentos que permitam o acompanhamento de sua implantação, em função da obtenção de resultados;

II - os programas governamentais de habitação de interesse social com foco na integração urbana de assentamentos precários caracterizados por irregularidade fundiária e urbanística, especialmente na garantia do acesso ao saneamento básico, à regularização fundiária e à moradia adequada, articulada com outras políticas sociais e de desenvolvimento econômico, com vistas ao combate à pobreza, na perspectiva da sustentabilidade urbana.

Parágrafo único - Na implementação da Política instituída por esta lei, serão observadas as diretrizes e os mecanismos de incentivo, adesão e apoio institucional disponibilizados pelo governo federal.

Art. 4º - Os programas governamentais de habitação de interesse social constituir-se-ão por quaisquer das atividades relacionadas à:

I - construção de unidades habitacionais em área urbana ou rural;

II - execução de reformas, melhorias ou ampliações em unidades habitacionais;

III - doação de materiais de construção para realização de reformas, melhorias ou ampliações em unidades habitacionais;

IV - produção de parcelamentos de interesse social;

V - construção de conjuntos habitacionais;

VI - promoção da regularização urbanística de loteamentos irregulares ou clandestinos;

VII - promoção da regularização urbanística e fundiária de vilas, assentamentos informais ou subnormais.

§ 1º - Para a execução dos programas estaduais de habitação de interesse social, serão mobilizados recursos oriundos de fontes dos governos federal, estadual e municipal.

§ 2º - Os programas estaduais de habitação de interesse social serão executados mediante:

I - iniciativa do órgão estadual competente;

II - parceria com a União e com os Municípios;

III - parceria com associações e cooperativas autogestionárias para a produção social de moradia;

IV - parceria com a iniciativa privada.

Art. 5º - Os programas governamentais de habitação de interesse social deverão estabelecer as condições e os meios para a sua execução, de acordo com sua autonomia e competência, tendo-se em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar nos âmbitos estadual e municipal.

Art. 6º - Os planos, programas e ações relativos à Política Estadual de Habitação submeter-se-ão à avaliação e ao monitoramento periódicos, objetivando seu constante aperfeiçoamento.

Art. 7º - Na construção de habitação urbana ou rural com recursos do Fundo Estadual de Habitação, utilizar-se-á, preferencialmente, a energia solar na implantação de sistema para aquecimento.

Art. 8º - Os apartamentos localizados no andar térreo de edifício residencial multifamiliar construído pelo Estado, por meio de programa habitacional, serão, preferencialmente, destinados a pessoas idosas ou portadoras de deficiência que lhes dificulte a locomoção, desde que estejam regularmente inscritas e preencham as demais condições estabelecidas no programa.

§ 1º - O disposto no "caput" aplica-se aos mutuários que comprovem ter sob sua guarda pessoa nas condições descritas.

§ 2º - Para efeitos desta lei, considera-se pessoa idosa aquela que tenha mais de sessenta e cinco anos de idade.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.827/2007

Comissão de Administração Pública

Relatório

De iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Projeto de Lei nº 1.827/2007 dispõe sobre o Quadro de Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/11/2007, o projeto foi encaminhado às comissões competentes, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou.

Cumprido, agora, a esta Comissão o exame do mérito da proposição, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por escopo dispor sobre a carreira dos servidores do Tribunal de Contas, concedendo a esses servidores a elevação de quatro padrões, ou seja, reposicionando-os em um novo padrão das respectivas carreiras, além de promover a ampliação dos padrões de cada classe das carreiras.

Conseqüentemente, também estabelece os novos padrões de vencimento para fins de posicionamento do servidor que requerer a promoção vertical para a classe subsequente.

Compõem o Quadro Específico de Provedimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas as carreiras de Agente do Tribunal de Contas, classes E, D, C, B e A; Oficial do Tribunal de Contas, classes D, C, B e A; e Técnico do Tribunal de Contas, classes C, B e A.

Nos termos do "caput" do art. 6º da Lei nº 13.770, de 2000, que altera o Plano de Carreira dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, o desenvolvimento na carreira do servidor efetivo se faz por progressão e promoção horizontal, vertical e por merecimento, condicionadas à avaliação de desempenho, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em

resolução do Tribunal de Contas. Segundo o § 3º do mencionado artigo, "promoção vertical é a passagem do servidor à classe subsequente na carreira, mediante avaliação de capacitação profissional, condicionada à existência de vaga".

O projeto em análise suprime a existência de vaga como condição para o servidor ser promovido, medida que julgamos oportuna e conveniente. Com efeito, não nos parece justo retirar a oportunidade de melhoria funcional do servidor que cumpriu os requisitos estabelecidos em lei, mormente a avaliação de desempenho, mas foi impedido de progredir na sua carreira por inexistência de vaga.

A promoção por merecimento, que, segundo o art. 7º da Lei nº 13.770, de 2000, é o posicionamento do servidor efetivo detentor de título declaratório de apostila de direito em padrão de vencimento na classe A, deixa de ser privativa para esse servidor, possibilitando-se, igualmente, ao servidor efetivo posicionado no último padrão da classe B da carreira do respectivo cargo o acesso à referida classe A.

Assim sendo, o projeto de lei prevê, expressamente, os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na classe A, determinando que o servidor possua 25 anos de exercício em cargo de provimento efetivo no Tribunal de Contas e seja detentor de, pelo menos, dois títulos de pós-graduação nas áreas que especifica.

A proposição ainda trata de assegurar o posicionamento no primeiro padrão da última classe em que ingressou o servidor mediante processo classificatório, na hipótese de este servidor, após ter obtido promoção vertical e posteriormente elevação dos quatro padrões de vencimento, ficar posicionado em padrão incompatível com a sua classe em razão dos novos padrões propostos para as classes das carreiras dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas, nos termos da proposição.

Igualmente, o projeto estabelece a correspondência entre os padrões atuais e os novos padrões propostos, definida no Anexo II, que o acompanha, à exceção do padrão fixado para o cargo de Diretor-Geral, que passa a ser o padrão determinado por este artigo e considerado como padrão máximo para os servidores detentores de título declaratório de apostila de direito posicionados na classe A da respectiva carreira.

Finalmente, a proposição estabelece que o servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo comissionado ou pela remuneração de seu cargo acrescida de 30% do vencimento do cargo de provimento em comissão que ocupar, adotando-se como parâmetro o que já estabelecem os demais órgãos do Estado.

Entendemos, pois, que as medidas consubstanciadas na proposição em análise se refletem não só na melhoria salarial do servidor, mas também em maior oportunidade de crescimento funcional. Ademais, o sistema de carreira, como previsto em norma constitucional, é importante na formulação de uma política de remuneração de pessoal, pois leva em conta o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades de cada cargo, além de outras qualificações previstas, o qual será exercido pelo servidor.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.827/2008 com as Emendas nºs 1 a 4, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2008.

Elmiro Nascimento, Presidente - Ademir Lucas, relator - André Quintão - Chico Uejo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.874/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a proibição de realização de eventos de música eletrônica, conhecidas como 'raves', ou eventos semelhantes, no Estado de Minas Gerais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 30/11/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.928/2007, de autoria do Deputado Célio Moreira, por tratar de medida semelhante.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende proibir a realização de festas denominadas "raves" ou eventos semelhantes no Estado, considerando "rave" o tipo de festa que ocorre em galpões, sítios ou terrenos sem construção, com música eletrônica e de longa duração.

Em sua justificativa, o autor conclui que a proposição "visa a atender aos ditames legais e coibir a prática do uso indevido de drogas nos referidos eventos que, além de constituírem ilícito penal, interferem na qualidade de vida dos jovens e na sua relação com a comunidade à qual pertencem".

Ocorre que, ao proibir a realização de eventos do gênero no Estado, a proposição esbarra nas limitações impostas pelos princípios tutelares da liberdade individual, assegurada constitucionalmente.

Com efeito, o constitucionalista José Afonso da Silva, ao tratar dos sistemas de restrição das liberdades individuais, ensina que:

"Tudo isso constitui modos de restrições das liberdades, que, no entanto, esbarram no princípio de que é a liberdade, o direito, que deve prevalecer, não podendo ser extirpado por via da atuação do Poder Legislativo nem do poder de polícia. Este é, sem dúvida, um sistema importante de limitação de direitos individuais, mas só tem cabimento na extensão requerida pelo bem-estar social. Fora daí é arbítrio".

Dessa forma, a restrição da liberdade individual não pode operar, no plano legislativo, sem justa razão, sob pena de configurar prática abusiva de arbítrio estatal, incompatível com o modelo constitucional de Estado Democrático de Direito. Por outro lado, ressaltamos que não há direitos individuais absolutos, sendo possível a sua restrição em razão do interesse coletivo e da segurança pública, quando a medida restritiva for razoável e proporcional. No que se refere a este ponto, o constitucionalista Paulo Bonavides, ao tratar do princípio constitucional da proporcionalidade, esclarece que:

"A vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e auferir um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardiais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade. Protegendo, pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende principalmente, como disse Zimmerli, com o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer o critério das limitações impostas à liberdade individual".

O princípio da proporcionalidade é decorrente do Estado de Direito, sendo caracterizado, segundo a moderna doutrina, por três elementos. O primeiro deles é a adequação entre meio e fim, que nos deve dizer se determinada medida representa o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público. O segundo é a necessidade, segundo a qual a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja, isto é, entre as soluções possíveis, deve-se optar pela menos gravosa. Finalmente, o terceiro é a proporcionalidade "stricto sensu", segundo a qual a escolha deve recair sobre o meio ou os meios que, no caso específico, levarem mais em conta o conjunto de interesses em jogo, devendo-se verificar a relação custo-benefício da medida, ou seja, a ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.

Com efeito,

"pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens." (Guerra Filho, Willis Santiago. "Ensaio de Teoria Constitucional". Imprensa Universitária, Fortaleza, 1989.)

Analisando a proposição nessa linha de pensamento jurídico, entendemos que a restrição imposta mostra-se desproporcional, notadamente no que toca à adequação e à necessidade. Com efeito, não se tem notícia, no Estado, de dados alarmantes acerca de uso de drogas nos eventos de música eletrônica. Além disso, a proibição, para atender ao fim colimado, teria de se estender a todas as festas e eventos realizados no Estado – pois, como se sabe, o risco de distribuição e do uso de drogas é maior nas aglomerações de pessoas –, o que se mostra excessivo e injustificável.

Quanto ao objetivo da medida pretendida – qual seja coibir o uso de drogas – vale mencionar que o enfrentamento dessa questão é recorrente no cenário estadual e nacional e é feito por meio de campanhas promovidas por órgãos públicos e entidades privadas buscando informar a população sobre os riscos e as consequências do uso de drogas.

No âmbito federal, a Lei nº 11.343, de 2006, a chamada Lei Antidrogas, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad –, prescreveu medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabeleceu normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e definiu crimes. Por sua vez, a Lei Federal nº 9.649, de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, determinou ações de governo relacionadas às atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência bem como aquelas relacionadas com a recuperação de dependentes.

No âmbito estadual, a preocupação com a prevenção do uso indevido de drogas ou com a dependência de drogas e afins figura no § 3º do art. 222 da Constituição mineira, que determina ser este um dever do Estado. A Lei nº 11.544, de 1994, regulamentou esse dispositivo constitucional, fixando as atribuições do Estado na prevenção do uso indevido de drogas, substâncias entorpecentes e afins. A Lei nº 12.462, de 1997, criou o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren. Por sua vez, a Lei nº 12.615, de 1997, instituiu a Semana Estadual de Prevenção às Drogas; a Lei nº 12.903, de 1998, definiu medidas para combater o tabagismo no Estado e proibiu o uso de cigarros e similares nos locais que menciona; e a Lei nº 13.080, de 1998, dispôs sobre campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, das doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce.

Ressaltamos que o Decreto nº 13.330, de 1971, o qual aprovou o regulamento que disciplina a apresentação de diversões públicas no Estado, estabelece, em seu art. 2º, que nenhuma diversão pública poderá apresentar-se sem o licenciamento e a fiscalização da Secretaria de Estado de Segurança Pública, considerando-se diversão pública, nos termos do seu art. 1º, a manifestação de qualquer atividade organizada que se justifique como entretenimento, promoção, beneficência ou esporte e se apresente, com fins lucrativos ou não, em logradouros públicos ou recintos fechados, de livre acesso ao público.

No entanto, a proposição em análise trata de segurança pública, dever do Estado e um de seus objetivos prioritários, além de ser direito e responsabilidade de todos.

Como finalidade precípua do exercício da segurança pública, está a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos dos arts. 2º, inciso V, e 136 da Carta Constitucional mineira.

Falar em incolumidade das pessoas é falar sobre a saúde delas. Assim, há que se ressaltar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o inciso XII, "in fine", do art. 24 da Constituição da República.

Por fim, esclarecemos que as propostas de substitutivo apresentadas pelo Deputado Chico Uejo e pelo autor do projeto aprimoram a proposição em estudo, tendo as suas idéias contribuído para a apresentação do substitutivo.

Dessa forma, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que trata da segurança dos eventos em questão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.874/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a realização de eventos de música eletrônica, bailes "funk" ou eventos similares no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A realização de eventos de música eletrônica, denominados "raves", de bailes funk" ou de eventos similares obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Os realizadores e os organizadores dos eventos de que trata o art. 1º ficam obrigados a requerer por escrito:

I – policiamento da Polícia Militar nas proximidades do evento;

II – alvará emitido pelo Juizado da Infância e da Juventude quando necessário.

Art. 3º – Deverá haver no local do evento:

I – detectores de metal;

II – um banheiro feminino e um masculino para cada cem participantes;

III – uma ambulância de plantão para cada dez mil participantes.

Art. 4º – Deverão constar nos ingressos o nome dos realizadores, dos organizadores e do responsável técnico bem como normas de segurança.

Art. 5º – Deverá ser distribuído no local do evento material contendo informações sobre o uso indevido de álcool e de drogas.

Art. 6º – Os eventos de que trata esta lei terão a duração máxima de doze horas e trinta minutos.

Art. 7º – A inobservância do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – multa;

II – suspensão do evento;

III – interdição do local do evento.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.931/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, a proposição em epígrafe "dispõe sobre o pagamento mensal às organizações da sociedade civil conveniadas ao Estado para prestação de serviço na área de direitos humanos".

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 15/12/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende obrigar o Poder Executivo a efetuar o repasse de recursos financeiros às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que prestem serviços na área de direitos humanos até o terceiro dia útil de cada mês.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips – são entidades de direito privado sem fins lucrativos que exercem atividade de interesse público e se relacionam com o Estado por meio de termo de parceria, que é o instrumento de cooperação entre as partes para o alcance de metas definidas no ajuste. Se a entidade particular atende aos requisitos objetivos estabelecidos na Lei nº 14.870, de 2003, poderá ser qualificada como Oscip pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag. Uma vez obtido o certificado de qualificação, a organização particular habilita-se a firmar termo de parceria com o Estado e a receber recursos orçamentários que propiciem a consecução do fim público correspondente. A parceria que se estabelece entre essas organizações não governamentais e o poder público é manifestação de um dos objetivos básicos da administração pública, que é o fomento à iniciativa privada de interesse coletivo.

As Oscips são entidades do chamado terceiro setor, que abrange um conjunto de organizações privadas sem fins econômicos, que atuam em áreas de interesse social nas suas mais variadas formas, entre as quais a promoção dos direitos humanos (atividade descrita no inciso XI do art. 4º da Lei nº 14.870, de 2003).

De acordo com a sistemática legal em vigor, os créditos orçamentários assegurados às Oscips serão liberados de acordo com o cronograma de

desembolso e as demais disposições previstas no termo de parceria, observado o disposto em decreto (§ 1º do art. 13 da Lei nº 14.870, de 2003, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 17.349, de 2008).

Dessa forma, apesar da preocupação do autor da proposta com as entidades qualificadas como Oscips cujos objetivos sociais consistam na promoção dos direitos humanos, a liberação dos recursos financeiros deverá obedecer ao cronograma previsto no termo de parceria, que é o instrumento adequado para esse fim.

Nesse aspecto, esclareça-se que o Decreto nº 43.749, de 2004, que regulamenta a Lei nº 14.780, estabelece, em seu art. 10, que a liberação de recursos financeiros necessários à execução do termo de parceria se fará em conta bancária específica aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro, obedecendo essa liberação ao cronograma de desembolso previsto no termo de parceria, salvo se autorizada sua liberação em parcela única.

Dessa forma, não há que se falar em fixação de data para o repasse de recursos, uma vez que isso contraria a própria sistemática das Oscips, no que toca à celebração de termos de parceria com o poder público, podendo, aliás, ensejar dificuldades na gestão administrativa e financeira.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.931/2007.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.141/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo tornar obrigatória a comunicação ao consumidor do lançamento negativo do seu nome em registros de bancos de dados, cadastros de consumidores e serviços de proteção ao crédito, por carta registrada na modalidade Aviso de Recebimento - AR.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Por seu turno, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte exarou o seu parecer pela aprovação do projeto, com essa emenda.

Agora, vem a matéria a esta Comissão, para ser analisada, nos lindes de sua competência, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em pauta pretende assegurar que qualquer cidadão seja efetivamente notificado, por escrito, antes de ter seu nome lançado em serviços de proteção ao crédito e assemelhados.

O autor, em sua justificação, reconhece que, de fato, o Código de Defesa do Consumidor já estabelece que mencionada comunicação deverá ser feita por escrito. Todavia, essas entidades remetem carta, na modalidade simples, ao cidadão real ou supostamente inadimplente. Ocorre que essa carta pode se extraviar, ser remetida a endereço fictício, quando o cidadão é vítima de estelionato, etc. Em suma, podem ocorrer várias hipóteses de casos fortuitos que acarretam óbices à efetiva, tempestiva e pretendida comunicação.

A Comissão de Constituição e Justiça constatou que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente. A União já editou a norma geral, consubstanciada no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Compete, agora, aos Estados, de forma residual, complementar, pormenorizar o Código, com o propósito de tornar sua aplicação mais efetiva, nos pontos em que ele não apresenta densidade suficiente para tal. No presente caso, o Código estabelece apenas que a mencionada comunicação deve ser feita por escrito, e o projeto de lei ora em análise – norma complementar – pormenoriza, estabelecendo que essa comunicação por escrito deve se dar por carta registrada na modalidade AR. A Comissão aproveitou a oportunidade para apresentar a Emenda nº 1, que visa uniformizar a legislação relativa às penalidades, a qual acolhemos.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte considerou a proposição oportuna, por razões já mencionadas.

No âmbito estrito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, inciso II, combinado com o art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, entendemos que a matéria, com os aperfeiçoamentos propostos, não encontra óbice, por não gerar despesa para os cofres públicos. O projeto dispõe exclusivamente sobre o setor privado, estando em um pólo os serviços de proteção ao crédito e assemelhados e, em outro pólo, os cidadãos. Como corolário, entendemos que o projeto não contraria a Lei Orçamentária nem a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000.

Por outro lado, a carta registrada na modalidade AR não deixa de ter uma repercussão financeira para a sociedade. O seu custo é de R\$6,10 por unidade, que entendemos ser baixo e amplamente compensado pelo fato de praticamente eliminar o risco de um cidadão vir a ter o seu nome lançado negativamente em serviços de proteção ao crédito e assemelhados, sem o seu prévio conhecimento. A relação econômica custo/benefício para a sociedade é, assim, ótima.

Ademais, lembramos ser ponto pacífico que essa comunicação seja feita por escrito, o que já ocorre na prática. Entretanto, essa comunicação, como é feita hoje, é unidirecional, estando, então, sujeita a falhas. Assim, é necessária a comunicação, no sentido inverso, do cidadão ao serviço de proteção ao crédito, de que ele ficou ciente de que o seu nome está prestes a ser lançado negativamente. Esta é a vantagem do AR. Somente com essa comunicação, o serviço de proteção ao crédito terão a certeza de que o cidadão foi informado e teve a oportunidade de tomar as providências que se fizerem necessárias, podendo, então, fazer o respectivo lançamento negativo.

Entretanto, o projeto estabelece que o AR seja devidamente assinado pelo consumidor. Ocorre que essa modalidade de serviço – AR – tem uma formatação que prescinde da assinatura específica do consumidor. Ele exige, outrossim, a assinatura do recebedor e a sua identificação. Recebedor seria uma pessoa que tem acesso ao consumidor – por exemplo, o porteiro de um prédio – e que se responsabilizaria por encaminhar o objeto do AR – neste caso, a carta registrada – ao destinatário, no caso, ao consumidor. Para sanar esse lapso, apresentamos a Emenda nº 2 na conclusão da presente peça opinativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.141/2008, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e com a seguinte Emenda nº 2.

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no art. 2º, o termo "consumidor" pelo termo "recebedor".

Sala das Comissões, 11 de junho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Elisa Costa - Sebastião Helvécio - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.230/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 2.230/2008 "torna obrigatória a disponibilização de serviço gratuito de teleatendimento pelas empresas que mantenham serviço de atendimento ao cliente".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/4/2008, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

A proposta em epígrafe, nos termos do seu art. 1º, obriga as empresas de grande porte que atuam no Estado e mantêm serviço de atendimento ao cliente – SAC – a disponibilizar serviço gratuito de teleatendimento.

Consoante seu art. 2º, o disposto na proposta aplica-se também às instituições, empresas e fundações, quer públicas, quer privadas. O art. 3º, por sua vez, diz que a futura lei poderá ser regulamentada para garantia de sua fiel execução.

Segundo o autor da proposta, é dever das empresas oferecer aos clientes uma linha telefônica de acesso gratuito para atender às suas reivindicações e prestar-lhes esclarecimentos. Entende, ademais, que não faz sentido o consumidor se ver obrigado a pagar por ligação telefônica de teleatendimento, sobretudo porque, muitas vezes, o tempo necessário para o atendimento é lento e permeado por "incessantes propagandas de produtos ou serviços" ofertados pelas empresas.

Do ponto de vista formal, não há óbice à tramitação da matéria, a qual se encontra inserida no campo da competência suplementar estadual, conforme se infere do art. 24 da Constituição da República. Além do mais, a iniciativa legislativa está franqueada a qualquer parlamentar, à vista do disposto no art. 66 da Constituição do Estado.

No que tange ao conteúdo, o inciso XXXII do art. 5º da Constituição da República atribui ao Estado o dever de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Por seu turno, a Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), dando concretude ao comando constitucional, fixou vários dispositivos que asseguram ao consumidor o direito de se informar sobre o que compra. No art. 6º, por exemplo, fica estatuído que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço bem como sobre os riscos que apresentem. O art. 8º da mesma lei determina que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou à segurança do consumidor, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. O art. 31 diz que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança do consumidor.

Esses e outros dispositivos do referido Código confirmam a importância de informar, de maneira adequada, o consumidor. Entretanto, é preciso atentar para o impacto que medidas como a que ora se examina causam na realidade social. Afinal, o art. 170 da Constituição da República estabelece que a ordem econômica se funda, entre outros princípios, no da livre iniciativa.

O serviço de teleatendimento envolve custos que serão suportados pelo empreendedor privado. Se, por um lado, é possível, à luz do princípio da função social da propriedade e em benefício da proteção ao consumo, obrigar as organizações particulares a suportar determinadas despesas, por outro lado deve haver muita prudência na sua fixação, para não onerar pesadamente os investimentos feitos no País. O excesso de exigências legais, muitas delas gerando gastos, pode não só provocar elevação de preços de produtos e serviços, mas também causar retração das atividades econômicas e, em consequência disso, desemprego.

Mesmo que se diga que a proposta em epígrafe tem abrangência restrita, esse argumento não pode ser negligenciado. Afinal, ela contribui para a formação de precedentes que, repetidos em larga escala, haverão de produzir impacto considerável na ordem econômica não só do Estado, mas também do País.

Em sistemas jurídicos que asseguram a livre iniciativa, às empresas que pretendem se destacar no mercado, atendendo de forma exemplar o consumidor, incumbe fazer os investimentos que julgarem necessários para oferecer um bom atendimento. O Estado não deve chegar ao ponto de substituir o empreendedor privado nas suas obrigações empresariais.

Somente aspectos dos fornecimentos de bens e serviços ligados à segurança negocial é que justificam intervenções legislativas onerosas para os fornecedores. Em razão disso, sugerimos que seja dosada a abrangência da regra central da proposta em exame. Afigura-se mais razoável obrigar as empresas a criar o teleatendimento gratuito apenas se elas não dispuserem, na localidade onde atuam, de escritórios para atendimento "in loco" do consumidor.

Ademais, não há, na proposta em exame, uma definição do que seja empresa de grande porte, conceito este que precisa alinhar-se ao que dispõe a legislação federal sobre o assunto, pois que o direito comercial ou empresarial, nos termos do art. 22 da Constituição da República, é matéria de competência privativa da União. Assim, a proposta também merece reparos, para o que nos valem do conceito de empresa de grande porte veiculado na Lei Federal nº 10.165, de 27/12/2000, a qual altera a Lei nº 6.938, de 31/8/81, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. É bom lembrar que o conceito plasmado na referida lei já foi utilizado nesta Assembléia Legislativa em outras oportunidades, como à época da discussão e da votação da Lei nº 14.940, de 29/12/2003, que instituiu o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG.

Por outro lado, a redação do art. 2º do projeto em exame traz a dificuldade de se precisarem os tipos de sociedades ou entidades também abrangidas pela lei. Em se tratando de associações ou sociedades sem fins lucrativos, a medida é exacerbada, contrariando o princípio da razoabilidade, inserto no § 1º do art. 13 da Constituição do Estado. É possível que a despesa acarretada pela medida proposta inviabilize o trabalho de muitas instituições cujo propósito não é produzir lucros para eventuais associados, mas contribuir socialmente, por meio de ações de caráter filantrópico.

No que tange às entidades públicas, a situação é semelhante. Além de faltar-lhes o intuito lucrativo, são elas custeadas com recursos do erário. Nesses casos, há uma série de fatores a serem ponderados, sendo que o principal deles relaciona-se, igualmente, ao custo do serviço, que pode ser majorado em razão da obrigação contida na proposta. Os serviços públicos são essenciais.

De outra parte, a criação de obrigações para órgãos ou entidades da administração indireta estadual, justamente porque interfere na sua estruturação, é matéria que fica como de iniciativa privativa do Governador do Estado, à vista do disposto na alínea "e" do inciso III do art. 66 da Constituição mineira.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.230/2008 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a disponibilização de serviço gratuito de teleatendimento pelas empresas que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas de grande porte que desempenham atividades no Estado e não mantêm escritórios para atendimento "in loco" ao consumidor ficam obrigadas a disponibilizar serviço gratuito de teleatendimento.

Parágrafo único – Entende-se por empresa de grande porte a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.959/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a alienar imóveis de propriedade do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, com destinação dos recursos dessa alienação à área de saúde do Instituto.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substituto nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2. Agora, a matéria retorna a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos dos arts. 102, VII e 189, do Regimento Interno. Em atendimento ao § 1º do referido art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.959/2007, na forma aprovada no 1º turno, autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg - a alienar os seguintes imóveis:

1 - uma área com 50.416m², situada no lugar denominado Fazenda do Bom Jesus, no Município de Contagem;

2 - oito lotes na Quadra A e dois na Quadra B, com área total de 4.120m², localizados no Município de Betim;

3 - 22 salas, com área total de 808,95m², no 18º pavimento do Edifício Caxias–Condomínio, localizado na Avenida Amazonas, nº 115, Centro, no Município de Belo Horizonte;

4 - dois terrenos contíguos, com área total de 554.216,45m², situados no lugar denominado Fazenda Vargem do Betim, no Município de Betim.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º do projeto, os recursos provenientes da alienação desses imóveis serão aplicados nas áreas de saúde do Ipsemg, especialmente na melhoria das condições de funcionamento do Hospital Governador Israel Pinheiro, o que vem ao encontro do interesse da população mineira, em especial dos servidores estaduais.

Cabe ressaltar ainda que o art. 2º prevê a realização de avaliação prévia e licitação por comissão a ser designada pelo Presidente do Instituto.

A autorização de que trata o projeto decorre de exigência enunciada no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitação e contratos da administração pública; e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Reitera-se o parecer favorável desta Comissão para o 1º turno, uma vez que a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, sem implicar despesas para o erário, nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.959/2007, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Lafayette de Andrada - Elisa Costa - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio.

PROJETO DE LEI Nº 1.959/2007

(Redação do Vencido)

Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – a alienar os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg - autorizado a alienar os seguintes imóveis:

I - uma área com 50.416m² (cinquenta mil quatrocentos e dezesseis metros quadrados), situada no lugar denominado Fazenda do Bom Jesus, no Município de Contagem, registrada sob o nº 45.810, no Livro nº 2, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Contagem;

II - imóvel na Quadra A, constituído pelos lotes nº 1, com área de 495m² (quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados), nº 2, com área de 420m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), nº 3, com área de 410m² (quatrocentos e dez metros quadrados), nº 4, com área de 408m² (quatrocentos e oito metros quadrados), nº 5, com área de 405m² (quatrocentos e cinco metros quadrados), nº 6, com área de 400m² (quatrocentos metros quadrados), nº 7, com área de 397m² (trezentos e noventa e sete metros quadrados) e nº 8, com área de 395m² (trezentos e noventa e cinco metros quadrados); e, na Quadra B, os lotes nº 1, com área de 430m² (quatrocentos e trinta metros quadrados), e nº 2, com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), totalizando a área de 4.120m² (quatro mil cento e vinte metros quadrados), localizada no Município de Betim, registrada sob a matrícula nº 12.438, a fls. 7 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim;

III - 22 salas, nºs 1.801 a 1.822, no 18º pavimento do Edifício Caxias–Condomínio, localizado na Avenida Amazonas, nº 115, Centro, no Município de Belo Horizonte, com área total de 808,95m² (oitocentos e oito vírgula noventa e cinco metros quadrados), registradas, respectivamente, sob os nºs 7.594 a 7.615, no Livro 2 do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte;

IV - imóvel com área total de 554.216,45m² (quinhentos e cinquenta e quatro mil duzentos e dezesseis vírgula quarenta e cinco metros quadrados), constituído por dois terrenos contíguos, localizados em local denominado Fazenda Vargem do Betim, no Município de Betim, registrados sob os nºs 82.949 e 82.950, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da alienação dos imóveis relacionados no "caput" deste artigo serão destinados às áreas de saúde do Ipsemg, especialmente na melhoria das condições de funcionamento do Hospital Governador Israel Pinheiro.

Art. 2º - As alienações de que trata esta lei serão precedidas de avaliação e licitação a cargo de comissão a ser designada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 486/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 486/2007, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que proíbe aos restaurantes, aos bares, às casas noturnas e aos estabelecimentos congêneres a prática da obrigatoriedade de "consumação mínima" e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 486/2007

Proíbe a cobrança de consumação mínima por fornecedor de produto ou serviço.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada a cobrança de consumação mínima por fornecedor de produto ou serviço.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Antônio Carlos Arantes.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 714/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 714/2007, de autoria do Deputado Padre João, que oficializa no Estado de Minas Gerais o Hino à Negritude, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 714/2007

Torna oficial no Estado o Hino à Negritude.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica oficializado no Estado o Hino à Negritude, de autoria do Professor Eduardo de Oliveira, registrado sob o nº 137, a fls. 74 do Livro 17, na Escola Nacional de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e com letra constante no Anexo desta lei.

Parágrafo único – O Hino à Negritude deverá ser entoado nas solenidades oficiais relacionadas com a raça negra.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Antônio Carlos Arantes.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2008)

Hino à Negritude

(Cântico à Africanidade Brasileira)

Letra e música: Professor Eduardo de Oliveira

Sob o céu cor de anil das Américas

Hoje se ergue um soberbo perfil.

É u'a imagem de luz

Que, em verdade, traduz

A história do negro no Brasil.

Este povo, em passadas intrépidas,
Entre os povos valentes se impôs!
Com a fúria dos leões
Rebentando grilhões
Aos tiranos se contrapôs!

Bis

Ergue a tocha no alto da glória
Quem herói nos combates se fez,
Pois que as páginas da História
São galardões aos negros de altivez!
(Refrão)

II

Levantando no topo dos séculos,
Mil batalhões viris sustentou
Este povo imortal
Que não encontra rival,
Na trilha que o amor lhe destinou.
Belo e forte, na tez cor de ébano,
Só lutando se sente feliz.
Brasileiro de escol
Luta de sol a sol
Para o bem de nosso País.

Bis

Ergue a tocha no alto da glória
Quem herói nos combates se fez,
Pois que as páginas da História
São galardões aos negros de altivez!
(Refrão)

III

Dos Palmares, os feitos históricos
São exemplos da eterna lição
Que, no solo tupi,
Nos legara Zumbi,
Sonhando com a libertação.
Sendo filhos também da mãe África,

Aruanda dos Deuses da Paz.

No Brasil, este axé

Que nos mantém de pé

Vem da força dos Orixás.

Bis

Ergue a tocha no alto da glória

Quem herói nos combates se fez,

Pois que as páginas da História

São galardões aos negros de altivez!

(Refrão)

IV

Que saibamos guardar estes símbolos

De um passado de heróico labor.

Todos numa só voz,

Bradam nossos avós:

Viver é lutar com destemor!

Para frente marchamos impávidos

Que a vitória nos há de sorrir.

Cidadãs, cidadãos,

Somos todos irmãos

Conquistando o melhor porvir!

Bis

Ergue a tocha no alto da glória

Quem herói nos combates se fez,

Pois que as páginas da História

São galardões aos negros de altivez!

(Refrão)

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.203/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.203/2007, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de informações sobre a vida escolar dos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada no Estado aos pais ou responsáveis legais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.203/2007

Altera a Lei nº 15.455, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece normas para o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 12 da Lei

Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 15.455, de 12 de janeiro de 2005, o seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A – Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio assegurarão aos pais e responsáveis o acesso às suas instalações físicas e os informarão sobre a execução de sua proposta pedagógica e, em cada etapa de avaliação, sobre a frequência e o rendimento dos alunos."

Art. 2º – A ementa da Lei nº 15.455, de 2005, passa a ser: "Estabelece normas para o cumprimento do disposto nos incisos VII e VIII do art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Antônio Carlos Arantes.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.431/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.431/2007, de autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Diamantina o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.431/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Diamantina o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Diamantina imóvel constituído de terreno edificado, com área de 1.416,41m² (mil quatrocentos e dezesseis vírgula quarenta e um metros quadrados), situado naquele Município e registrado sob o nº 107, a fls. 18 do Livro 4-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à implantação de um centro cultural.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Antônio Carlos Arantes.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.440/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.440/2007, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que altera a Lei nº 16.322, de 4 de setembro de 2006, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.440/2007

Autoriza o Município de Frutal a dar ao imóvel de que trata a Lei nº 16.322, de 4 de setembro de 2006, a destinação que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Município de Frutal autorizado a destinar o imóvel de que trata a Lei nº 16.322, de 4 de setembro de 2006, para a construção de habitações populares.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 16.322, de 2006, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Antônio Carlos Arantes.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.680/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.680/2007, de autoria da Deputada Maria Lúcia Mendonça, que altera a Lei nº 16.669, de 8 de janeiro de 2007, que estabelece normas para a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.680/2007

Altera a Lei nº 16.669, de 8 de janeiro de 2007, que estabelece normas para a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 16.669, de 8 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – O estabelecimento de ensino divulgará, durante o período de matrícula, a lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano letivo, acompanhada de cronograma semestral básico de utilização.

Parágrafo único – Os pais ou o responsável pelo aluno poderão optar pela aquisição integral do material escolar no início do ano letivo ou pela aquisição ao longo do semestre, conforme o cronograma a que se refere o "caput", sendo necessária a entrega do referido material ao estabelecimento de ensino nas datas e nos períodos por este definidos."

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 16.669, de 2007, o seguinte parágrafo único:

"Art. 6º – (...)

Parágrafo único – O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos livros e apostilas adotados pelo estabelecimento de ensino, em consonância com o seu projeto pedagógico."

Art. 3º – Fica revogado o art. 7º da Lei nº 16.669, de 2007.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Antônio Carlos Arantes.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.686/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.686/2007, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição da Barra de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.686/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição da Barra de Minas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conceição da Barra de Minas imóvel constituído de terreno edificado, com

área de 598,50m² (quinhentos e noventa e oito vírgula cinqüenta metros quadrados), situado na Rua São José, naquele Município, e registrado sob o nº 16.144, a fls. 75 do Livro 3-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João del-Rei.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de uma casa de música.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Antônio Carlos Arantes.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 12/6/2008, a seguinte comunicação:

Do Deputado Gustavo Valadares, notificando o falecimento do Sr. Cláudio Waldete Coelho dos Santos, ocorrido dia 6/6/2008, na cidade de Berilo. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 9/6/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Rêmoló Aloise

exonerando Marcelo Bhering Davis Walter do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;

nomeando Dulcinéa de Freitas Barroso para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas.

Gabinete do Deputado Vanderlei Jangrossi

exonerando Ana Paula Ribeiro Melillo do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

exonerando Andréa Carla de Araújo Costa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

exonerando Celio de Oliveira Dias do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

exonerando Jozelia Castro de Souza do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Ana Paula Ribeiro Melillo para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

nomeando Andréa Carla de Araújo Costa para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

nomeando Celio de Oliveira Dias para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

nomeando Jozelia Castro de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e a Lei nº 9.384, de 18/12/86, Resolução nº 5.203, de 19/03/02, assinou o seguinte ato:

nomeando Wallace de Souza Maia para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Lílian Lage Siqueira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 51/2008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2008

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia de 26/6/2008, às 14h30min, pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, tendo como finalidade a aquisição de resmas de papel.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário de 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou, gratuitamente, em meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2008.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 74/2007

CONVITE Nº 6/2007

Objeto: Contratação de empresa ou profissional autônomo especializado em cenografia para elaboração de projeto de reprogramação visual, reformas e criação dos cenários no estúdio da TV Assembléia.

Resultado da Classificação da Proposta Técnica

CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	PONTOS
1º lugar	Agnaldo Souza Pinho	87,5
2º lugar	Lazúli Arquitetura Cenotécnica Cenografia LTDA.	83,75
3º lugar	Artes Cênica-Produções LTDA.	51

Belo Horizonte, 12 de junho de 2008.

Eduardo de Matos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ERRATAS

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.973/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 11/6/2008, na pág. 58, col. 3, no art. 14 do Substitutivo nº 1, onde se lê:

"O art. 8º da Lei nº 15.786", leia-se:

"O "caput" do art. 8º da Lei nº 15.786".

ATA DA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 10/6/2008

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 12/6/2008, na pág. 38, col. 4, inclua-se, na lista de comparecimento, o nome do Deputado Dimas Fabiano.